

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21638.45962-74

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para prever a notificação pessoal prévia obrigatória para a inserção de dívidas em serviços de proteção ao crédito, a reparação de dano e a sanção obrigatória de multa, em caso de inserção decorrente de fraude ou falsidade na contratação, além da necessidade de depósito prévio em juízo pelo fornecedor para propositura de ação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever a notificação pessoal prévia obrigatória para a inserção de dívidas em serviços de proteção ao crédito e congêneres, a reparação de dano e a sanção obrigatória de multa, em caso de inserção decorrente de fraude ou falsidade na contratação, além da necessidade de depósito prévio em juízo pelo fornecedor para propositura de ação judicial.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 43.**

.....
§ 7º A inserção de débitos do consumidor em bancos de dados e cadastros dos serviços de proteção ao crédito e congêneres depende da prévia notificação pessoal do devedor, dispensada esta quando decorrente do prévio protesto do título.

§ 8º Os registros e anotações de débitos do consumidor inseridos em bancos de dados e cadastros dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, decorrentes de fraude ou falsidade na contratação ou por violação da obrigação constante do § 7º, deste artigo, ensejarão a reparação de danos no montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

..... (NR)”

“**Art. 57.**

§ 1º A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º No caso de registro e anotação de débito, na forma prevista no art. 43. § 8º, desta Lei, a conduta deverá ser necessariamente sancionada com a aplicação de multa, cujos valores deverão ser revertidos ao consumidor no montante de 50% (cinquenta por cento) do total e o restante aos fundos previstos no **caput**, deste artigo. (NR)"

"**Art.117-A.** A propositura de ação judicial, para contestar a reparação prevista no art. 43. § 8º, e/ou a multa prevista no art. 57, § 2º, desta Lei, dependerá do depósito prévio em juízo dos respectivos valores imputados ao fornecedor. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes as queixas sobre a inserção indevida de registros e anotações de débitos em bancos de dados e cadastros dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, em razão de fraude e falsidade.

Após passarem por situações constrangedoras, ao necessitar de crédito, ou após receber mensagens incisivas de cobranças, inúmeras pessoas que tiveram seus nomes utilizados para contrair dívidas por fraudadores têm que suportar o desgaste de recuperar o “nome na praça”, arcando com despesas inesperadas para solucionar os problemas.

Assim, faz-se necessário propor medidas para que as organizações sejam mais diligentes na averiguação da real responsabilidade por dívidas decorrentes da contratação de seus serviços e produtos.

Nesse cenário, quando da inserção de dívidas nos serviços de proteção ao crédito, em razão de fraude ou falsidade na contratação, propomos que seja imputado ao fornecedor a reparação de dano no montante de 40 salários mínimos, além da sanção obrigatória de multa, com 50% do valor revertido ao consumidor.

E para trazer maior efetividade aos dispositivos aqui estabelecidos, sem a intenção de restringir o acesso à jurisdição, propomos a necessidade de depósito em juízo dos valores relativos a reparação e/ou

multa pelo fornecedor, como critério de admissibilidade de ação judicial para contestação destas imputações.

Objetivando trazer segurança jurídica e preservar a imagem dos cidadãos, rogo aos meus pares pelo apoio e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

|||||
SF/21638.45962-74